

RESOLUÇÃO Nº 023-DPGE, DE 09 DE SETEMBRO DE 2014

Disciplina a prorrogação por 60 dias da licença à gestante para as servidoras que ocupem cargo comissionado, sem vínculo efetivo com a Defensoria Pública do Estado.

A Defensora Pública-Geral do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 17, VI e XV, da Lei Complementar Estadual nº 19 de 11 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO o direito fundamental de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário durante o período mínimo de 120 dias, conforme Art. 7º, XVIII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei 8212/91 e 8213/91 instituem o Regime Geral de Previdência, prevendo, para a gestante, o direito de salário maternidade, conforme art. 18, I, g da lei 8212 de 24 de julho de 1991;

CONSIDERANDO que as servidoras em cargo de comissão são seguradas obrigatórias do Regime Geral de Previdência, segundo dicção do art. 12, I, g da Lei 8212 de 24 de julho de 1991;

CONSIDERANDO que a lei 11.770 de 09 de setembro de 2008 permite a prorrogação da licença-maternidade em 60 dias, e autoriza que a Administração Pública adote programas para instituir a referida prorrogação;

CONSIDERANDO que segundo a Lei Estadual nº 8.886 de 07 de novembro de 2008, que alterou a Lei Estadual nº 6.107 de 27 de julho de 1994, ficou concedido às servidoras efetivas do Estado a prorrogação de 60 dias, totalizando uma licença-maternidade de 180 dias;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal não faz distinção entre servidoras efetivas e comissionadas no tocante à proteção da maternidade;

CONSIDERANDO que ainda o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 8.886 de 07 de novembro de 2008.

RESOLVE:

Art. 1º A licença-maternidade da servidora em cargo comissionado sem vínculo efetivo é prorrogável por 60 dias, de forma a totalizar 180 dias de licença-maternidade.

§1º O disposto aplica-se somente às servidoras comissionadas, as quais são vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social

§2º Em caso de modificação do Regime Geral que preveja aumento do período

de licença maternidade, a prorrogação disposta nesta resolução não poderá superar o intervalo total de 180 dias.

§3º A prorrogação dar-se automaticamente, não sendo necessário manifestação da gestante neste sentido.

Art. 2º A prorrogação disciplinada nesta resolução inicia-se logo após o término da licença-maternidade de 120 dias a cargo do INSS, sendo de responsabilidade da Defensoria Pública, mediante orçamento próprio, e não se confundindo com o benefício prestado pela Previdência Social.

Art. 3º No período de prorrogação da licença-maternidade que trata esta Resolução, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único: Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a servidora perderá o direito à prorrogação.

Art. 4º O disposto nessa resolução também se aplica à servidora que adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança até um ano de idade.

§1º A prorrogação da licença à adotante somente será deferida mediante apresentação do termo judicial de adoção ou guarda para fins de adoção.

§2º Não poderá ser concedida a prorrogação a mais de uma servidora, fruto do mesmo processo de adoção.

Art. 5º Essa resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Defensoria Pública-Geral do Estado, em São Luís, 09 de setembro de 2014; 192º da Independência e 125º da República.

Mariana Albano de Almeida
Defensora Pública-Geral do Estado